



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7075, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, busca aperfeiçoar o marco normativo que garante a plena participação das pessoas com deficiência na vida econômica do País, especialmente no que se refere ao empreendedorismo digital e presencial. Para isso ela altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na justificção, o autor afirma que a ausência de previsão normativa precisa resulta em assimetria no acesso a oportunidades de formação, aceleração, mentoria, networking e comercialização, restringindo a competitividade e a autonomia econômica dos jovens com deficiência.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

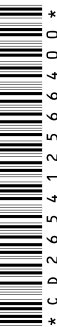
Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), tem por escopo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade de garantia de acessibilidade física e digital em ambientes onde se desenvolvem projetos, negócios, startups e iniciativas de inovação.

Verifica-se que, não obstante os avanços promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, subsistem barreiras tanto em espaços físicos de apoio ao empreendedorismo, tais como incubadoras, aceleradoras, coworkings e centros de inovação, quanto em plataformas digitais essenciais ao exercício de atividades empreendedoras, a exemplo de marketplaces e sistemas de gestão.

Sob o prisma técnico e jurídico, a iniciativa revela-se consonante com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional, bem como com a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), e com a Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), as quais asseguram a acessibilidade e as adaptações razoáveis.

No que concerne aos espaços físicos e virtuais, cumpre salientar que o ordenamento vigente já preconiza a adoção do desenho universal. O art. 55 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que a concepção e a implantação de projetos relativos ao meio físico, transporte, informação e comunicação, inclusive sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, nas zonas urbana e rural, devem observar os princípios do desenho universal, tendo como referência as normas técnicas de acessibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Destaca-se, ademais, que o desenho universal constitui regra de caráter geral, admitindo-se, excepcionalmente e mediante comprovação de inviabilidade, a adoção de adaptações razoáveis. Referidos dispositivos já se encontram contemplados na legislação vigente, sendo a principal lacuna identificada a deficiência na fiscalização do cumprimento da norma.

Observa-se, ainda, que no âmbito digital, inclusive em *marketplaces*, a própria dinâmica de mercado tende a fomentar a acessibilidade, considerando que a inacessibilidade a conteúdos e funcionalidades pode resultar na perda de consumidores com deficiência para concorrentes que ofereçam ambientes mais inclusivos.

Não obstante o mérito da proposição, optou-se pelo seu aperfeiçoamento por meio da apresentação de substitutivo, com o objetivo de explicitar prazos razoáveis para a adaptação às exigências legais. Nesse sentido,

Não obstante o mérito da proposição, optou-se pelo seu aperfeiçoamento por meio da apresentação de substitutivo, com o objetivo de explicitar prazos razoáveis para a adaptação às exigências legais. Nesse sentido, promove-se a regulamentação da acessibilidade comunicacional também por meios digitais, admitindo-se a utilização de plataformas de interpretação remota de Libras, com garantia de qualidade, continuidade e adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência. Ademais, estabelece-se que a disponibilização de intérpretes poderá ocorrer tanto de forma presencial quanto remota, em tempo real ou sob demanda, mediante o uso de recursos tecnológicos aptos a assegurar comunicação eficaz.

Ainda, prevê-se a possibilidade de atuação conjunta de pessoas jurídicas, inclusive por meio de consórcios, para o compartilhamento de serviços de acessibilidade comunicacional, com vistas à ampliação da cobertura, ao aumento da eficiência e à racionalização de custos. Ressalta-se, contudo, que a adoção de soluções digitais ou compartilhadas não afasta o dever de garantir acessibilidade plena, devendo ser observados os princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da inclusão social e da igualdade de oportunidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Por fim, estabelece-se que a implementação dessas medidas deverá considerar a sustentabilidade financeira das instituições, evitando a imposição de ônus desproporcionais, sem prejuízo da efetividade do direito à acessibilidade.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7075, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

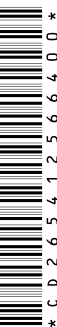
Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.

§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário, recursos assistivos e tecnologias de apoio.

§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização de plataformas e tecnologias de interpretação remota de Libras, assegurada a qualidade, a continuidade e a adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência;

II – disponibilização de intérprete de Libras em formato presencial ou remoto, em tempo real ou sob demanda, por meio de recursos tecnológicos que garantam comunicação eficaz;

III – possibilidade de atuação conjunta de pessoas jurídicas, de forma individual ou em regime de cooperação, inclusive por meio de consórcios, para compartilhamento de serviços de acessibilidade comunicacional;

IV – ampliação da cobertura, eficiência e economicidade na prestação dos serviços, com vistas à promoção da inclusão e à otimização de recursos;

V – observância dos princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da inclusão social e da igualdade de oportunidades, independentemente do meio utilizado para prestação do serviço;

VI – consideração da sustentabilidade financeira das instituições, de modo a evitar a imposição de ônus desproporcionais, sem prejuízo da efetividade do direito à acessibilidade.

Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Parágrafo único. A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.

Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá os critérios e os prazos, não inferiores a cinco anos, para a implementação das medidas de acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

